



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 24/VIII/2013:

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). 58

Lei n° 25/VIII/2013:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios. 59

Lei n° 26/VIII/2013:

Aprova os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão (Código de Benefícios Fiscais). 61

Lei n° 27/VIII/2013:

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 4/2003, de 18 de Novembro. 74

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 2/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão que tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional. 78

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 24/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), integrada no sistema tributário municipal.

Artigo 2.º

Objectivo

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a custear o serviço de iluminação pública, com carácter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nas povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, tendo como facto gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efectiva dos serviços públicos de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelos municípios.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) «Iluminação pública», aquela que esteja directa e regularmente ligada à rede de distribuição de energia eléctrica da empresa concessionária e sirva às povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, designadamente, a iluminação das ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso das populações.

b) Entende-se ainda por Iluminação Pública:

- i. O fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico-cultural ou ambiental, como tal classificados nos termos da lei, e localizados em áreas públicas e fontes luminosas;
- ii. O fornecimento de energia eléctrica às áreas dos *resorts* ou urbanizações privadas, servidas por redes particulares de energia eléctrica em baixa tensão, desde que essas áreas sejam de uso comum e livre acesso das populações e os respectivos projectos previamente aprovados pela Câmara Municipal ou pelo organismo gestor dessas zonas.

Artigo 4.º

Direito de acesso

1. Aos agentes da concessionária em exercício das suas funções é facultada a entrada livre às áreas comuns dos *resorts* ou urbanizações, de forma a garantir a realização de vistorias e ou inspecções, de intervenções de emergên-

cia e acesso aos equipamentos de medição e controlo, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis ao serviço público que lhes está cometido nos termos da legislação aplicável.

2. Os promotores dos *resorts* ou urbanizações privadas devem criar todas as condições para uma adequada leitura e monitorização dos consumos de electricidade destinados à iluminação pública das respectivas áreas, de forma discriminada, designadamente dos espaços de acesso reservado.

3. Para as redes de média tensão e postos de serviço público que eventualmente venham a ser estabelecidas dentro da propriedade privada dos *resorts* ou urbanizações, deve ser constituída a correspondente servidão administrativa na parte da propriedade particular que seja utilizada para a sua instalação ou passagem, com direito de acesso permanente e incondicional à mesma para a realização de todos os tipos de operações ou trabalhos que sejam necessários para a conservação, reparação, renovação e exploração, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que está cometido à concessionária

Artigo 5.º

Responsabilidade do financiamento do serviço público de iluminação pública

1. Os municípios responsabilizam-se pelo pagamento do serviço público de iluminação pública nas povoações e vias públicas sob a sua jurisdição, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2. O montante resultante da cobrança para o Custeio do serviço de iluminação pública deve constar do orçamento municipal e contabilizado de acordo com a lei.

Artigo 6.º

Incidência

A CIP incide sobre o fornecimento de energia eléctrica, sendo devida a título mensal por cada consumidor de energia eléctrica fornecida pela Concessionária.

Artigo 7.º

Valor

1. O valor da CIP a ser paga por cada consumidor de energia eléctrica é proporcional ao seu consumo mensal, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CIP = E_{CONS.} * K_{IP} * TAR_{IP}$$

Onde

- a) **CIP** – Valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em escudos cabo-verdianos;
- b) **E_{CONS.}** – Energia activa consumida pelo consumidor durante o mês, em Kwh;
- c) **K_{IP}** – Constante de iluminação pública (relação percentual entre o consumo total de energia na iluminação pública e o total de energia distribuída pela concessionária, a ser actualizada anualmente e em percentagem;
- d) **TAR_{IP}** – Tarifa da iluminação pública fixada pela entidade reguladora, em escudos cabo-verdianos por kWh.

2. Para os clientes com consumos superiores a 20.000 kWh/mês, o cálculo da CIP será feito através da seguinte fórmula:

$$CIP = 20,000 * K_{IP} * TAR_{IP}$$

3. O consumo de energia eléctrica activa mensal para fins da facturação deverá ser aquele registado nos equipamentos de medição instalados pela Concessionária.

Artigo 8.º

Liquidação e cobrança

1. A CIP é liquidada através das empresas distribuidoras de energia eléctrica e cobrada conjuntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2. O valor da CIP deve ser discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de energia eléctrica.

3. No fim de cada ano ou sempre que as partes acharem conveniente, deverá ser feito um ajuste de contas entre a Concessionária e os Municípios de forma a atender ao estabelecido na Lei, no regulamento ou no contrato de fornecimento celebrado entre as partes.

4. Anualmente, a ARE deverá fazer o ajuste necessário da KIP em função dos níveis de facturação de Iluminação Pública verificados e concretizados pela Concessionária.

5. À liquidação e ao pagamento da CIP aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Processo Tributário.

6. Os mecanismos de liquidação e de cobrança da CIP ficam sujeitos à fiscalização da ARE.

Artigo 9.º

Consignação

O produto da CIP constitui uma receita fiscal consignada ao custeio dos serviços de iluminação pública das povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, a ser rateado entre os consumidores, de acordo com a fórmula apresentada no artigo 6.º.

Artigo 10.º

Destino das receitas arrecadadas

As receitas provenientes da CIP destinam-se:

- a) Prioritariamente, ao pagamento do consumo da Iluminação Pública;
- b) A ampliação, melhoria, conservação e instalação de redes de Iluminação Pública nos Municípios.

Artigo 11.º

Transparência na aplicação da Contribuição

1. Deve a Concessionária da rede de transporte e distribuição da energia eléctrica tornar transparente a aplicação da receita da CIP, devendo, para o efeito, elaborar uma conta-corrente, com referência ao ano transacto, que será publicado no *Boletim Oficial*.

2. A Concessionária deverá manter um cadastro actualizado de todos os contribuintes sujeitos ao pagamento da CIP, fornecendo os dados dele constantes aos Municípios, ao Governo e à Entidade Reguladora, no final de cada ano.

3. A Concessionária deverá proceder à publicação de relatórios periódicos dos valores dos consumos de energia eléctrica, em cada Município, por conta da Iluminação Pública.

Artigo 12.º

Reclamação de danos

1. Os danos causados aos postos de Iluminação Pública por quaisquer veículos terrestres a motor devem ser reclamados pela concessionária da rede de transporte e distribuição de energia à respectiva seguradora, no âmbito do seguro obrigatório automóvel dos veículos em causa.

2. Em caso do veículo não estiver segurado os danos devem ser reclamados pela concessionária junto do proprietário.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o agente da Polícia Nacional que tomar conta da ocorrência deve relatar especificamente a natureza e a extensão dos danos, identificar o respectivo responsável e enviar uma cópia do relatório à concessionária e ao Ministério Público.

4. Ainda para efeito do disposto nos números 1 e 2, entende-se por veículo terrestre a motor, toda e qualquer veículo motorizado de transporte de carga e/ou passageiros, de elevação, retroescavadora, de reboque com atrelado ou afins.

Artigo 13.º

Kip para 2012

Para o ano de 2012, o valor do Kip referido no artigo 7.º, é fixado em 4%.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 10 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei nº 25/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Aprovar o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios;

- b) Tipificar ilícitos criminais e definir as respectivas penas;
- c) Tipificar as contra-ordenações urbanísticas e fixar as respectivas coimas;
- d) *Revogar* as alíneas e), f) g), t) e u) do número 1 do artigo 98.º da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, adoptando no diploma a aprovar um novo sistema de repartição de competências dos órgãos municipais, em matéria de licenciamento e autorização das operações urbanísticas.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A presente autorização legislativa tem sentido e extensão seguintes:

- a) Estabelecer um mecanismo de controlo prévio das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios, através do licenciamento, da autorização administrativa ou comunicação prévia;
- b) Prever as operações urbanísticas sujeitas a isenção e dispensa de licença ou autorização;
- c) Estabelecer isenções de licença ou autorização para as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, incluindo as entidades públicas empresariais;
- d) Definir as atribuições e competências dos órgãos municipais no domínio do licenciamento e autorização das operações urbanísticas;
- e) Tipificar como ilícito criminal os seguintes factos:
 - i) Desobediência, prevendo o desrespeito dos actos administrativos que determinem as medidas de tutela da legalidade urbanística.
 - ii) Falsificação de documentos, as falsas declarações ou informações prestadas pelos responsáveis dos projectos, autores dos projectos, relativamente às normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto e as falsas declarações do director técnico da obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo de responsabilidade, relativamente à conformidade da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Prever as formas de procedimentos, gerais e especiais, a adoptar nos casos de licenciamento e autorização de operações urbanísticas;
- g) Dispor sobre a validade e eficácia dos actos de licenciamento ou autorização das operações

urbanísticas, bem como a responsabilidade civil da administração, a execução e fiscalização das obras ou trabalhos sujeitos a controlo prévio;

- h) Condicionar as operações de loteamento, tanto da iniciativa dos promotores privados como públicos, à prévia realização das obras de urbanização;
- i) Tipificar as contra-ordenações urbanísticas e fixar o montante máximo das coimas em 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) no caso de pessoa colectiva e 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) no caso de pessoa singular;
- j) Estabelecer para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar, quando a gravidade da infracção justifique, a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, das seguintes sanções acessórias:
 - i. Apreensão dos objectos pertencentes ao agente, que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção, mediante decisão judicial;
 - ii. A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos, de actividades conexas com a infracção praticada.
- k) Determinar a responsabilidade a título de negligência e na forma tentada por ilícitos de mera ordenação social;
- l) Regular a competência de Presidente da Câmara para instaurar os processos de contra-ordenação, aplicar as respectivas sanções;
- m) Estabelecer que, independentemente da fase que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas reverte para o município;
- n) Estabelecer garantias graciosas e contenciosas dos administrados:
 - i. Direito à informação;
 - ii. O Silêncio da Administração dá ao interessado a possibilidade de recorrer à intimação judicial para a prática de acto legalmente devido ou considera-se tacitamente deferida a pretensão formulada, com as consequências do deferimento tácito ou com as gerais;
 - iii. Impugnação administrativa dos pareceres expressos emitidos por órgãos da Administração Central;
 - iv. Recurso contencioso;
- o) *Revogar* as alíneas e), f) g), t) e u) do número 1 do artigo 98.º, da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 14 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 15 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei nº 26/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios e Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria colectável e à colecta.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado

promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.

2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual da lista das pessoas colectivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.

2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efectuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente Código apenas é permitido a sujeitos passivos de IUR que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
- b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
- c) Empregar exclusivamente o método de comunicação electrónica *online*, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
- d) Não ser tributado por métodos indirectos.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de IUR que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 20.º a 25.º, 32.º número 2, 47.º, 48.º, 50.º a 53.º.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

- a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;
- b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no acto da aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob caução idónea, devendo, manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de 60 dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de 30 dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de acto administrativo.

2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do

membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Directores Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excepcionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos no Código do Investimento e aos quais se refere o artigo 16.º do presente Código, ou nos casos de contrato de concessão de incentivos previstos no Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, respeitante à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por acto administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8.º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infracção fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

CAPÍTULO II

Benefícios fiscais ao investimento

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à colecta do IUR, de pessoas singulares ou colectivas que, tributadas pelo regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.
- b) 30% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR-PC ou do IUR-PS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da colecta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afectos a projecto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- a) Terrenos que não sejam destinados à indústria extractiva;
- b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;
- c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração;

e) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

f) Equipamentos administrativos.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os titulares devem apresentar a administração fiscal, pela via electrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos, segundo Modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

Artigo 14.º

Isenção de Imposto de Selo

Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos do Código de Investimentos.

Artigo 15.º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito do Código do Investimento beneficiam de isenção de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e estes se encontrem ligados ao objecto principal do projecto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos, não destinados à venda, designadamente, estruturas metálicas, materiais de construção civil, com excepção de blocos, cimento, tintas, vernizes, ou tubos PVC, equipamentos sanitários, equipamentos eléctrico, com

excepção de lâmpadas incandescentes, fogões, placas eléctricas, termos acumuladores, frigoríficos que não sejam da classe A, e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem;

- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;
- d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo *software* e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;
- e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;
- f) Antenas, postes e torres de transmissão;
- g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;
- h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;
- i) Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;
- j) Veículos de transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- k) Veículos de transporte especializado designados ambulâncias destinados ao sector de saúde.

2. A isenção prevista na alínea e) é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 25% do investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código, designadamente neste Código, não sendo portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com estatuto de utilidade turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pela área do turismo, renovável anualmente.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito do Código do Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, IUR-PC, IUP ou Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser o valor do investimento superior a 10 milhões de contos;
- b) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, considerando-se como tal aqueles que se integrem no programa do Governo;
- c) Criar o investimento pelo menos 100 postos de trabalho directo, no prazo máximo de 3 anos.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de 10 anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código

4. As entidades que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respectivos pressupostos.

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxas não podendo a taxa efectiva resultante da aplicação do conjunto de benefícios fiscais ser inferior a um quinto da taxa em vigor.

6. O disposto no presente artigo não se aplica ao investimento realizado com vista à internacionalização, previsto no Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro.

7. Os pressupostos previstos nas alíneas a) e c) do número 1 são reduzidos em 50% sempre que os investimentos sejam realizados fora dos concelhos urbanos da Praia, Sal e Boa Vista.

CAPÍTULO III

Benefícios fiscais à internacionalização

Artigo 17.º

Benefícios fiscais em sede de IUR

1. Aos investimentos que, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser

concedida redução até 50% da taxa de IUR em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, pode ser concedida isenção de IUR aos colaboradores qualificados e expatriados, bem como aos cidadãos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora contratados ou a contratar através de contrato de trabalho, quanto aos rendimentos que auferam ao serviço das empresas promotoras dos projectos de investimento referidos no número anterior, que exerçam funções de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação e adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em 5 anos.

3. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente capítulo não são cumuláveis com outros benefícios previstos no presente código, excepto os estabelecidos no artigo 29º.

Artigo 18.º

Outros benefícios fiscais

Os investimentos que, nos termos do Decreto-Legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, podem ser ainda concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de Imposto de Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital, bem como na contratação dos financiamentos destinados aos seus projectos;
- b) Isenções de IVA, em conformidade com o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo o reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro;
- c) Isenções de direitos e taxas aduaneiros em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Pode beneficiar de isenção de IUP na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade nos termos definidos no artigo 13º;
- e) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais ao Centro Internacional de Negócios

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de IUR

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IUR relativamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades de natureza industrial ou comercial, e suas actividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de actividades

mantidas exclusivamente com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2025, dependendo da criação de um mínimo de cinco (5) postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de IUR:

- a) 5% para entidades com cinco (5) ou mais trabalhadores dependentes;
- b) 3,5% para entidades com vinte (20) ou mais trabalhadores dependentes;
- c) 2,5%, para entidades com cinquenta (50) ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois (2), sendo a taxa de IUR de 2,5%.

5. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo, só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade; não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IUR previstos neste Código; e são ineficazes até à divulgação pública da identidade da entidade licenciada, dos seus titulares e dos postos de trabalho criados, no portal electrónico da Administração Fiscal.

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Código Geral Tributário sempre que estes não se mostrem verificados.

7. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório sobre actividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

8. Para efeito do disposto no número 5, a administração fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respectivos documentos.

9. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral previsto no Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 Janeiro, não se aplica a matéria tributária.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

1. As entidades a que se refere o artigo anterior gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 15.º do presente Código;

- b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

3. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

CAPÍTULO V

Benefícios fiscais à poupança e sector financeiro

Artigo 21.º

Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de IUR em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de dez anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após dez anos da emissão ou constituição.

2. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IUR os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IUR, nos termos previstos no respectivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IUR até ao valor anual de 30.000\$00 (trinta mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos

de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, excepto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respectivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;

- c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objecto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produtos de natureza análoga, que não sejam títulos da dívida pública, com colocação pública e cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede de IUR a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de Dezembro de 2017.

4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IUR, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

Artigo 24.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;
- b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;
- c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de IUR, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IUR relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;
- b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos -valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de IUR os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 26.º

Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de IUR os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao IUR, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.

Artigo 27.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais com partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos da lei, ou a entidades com

domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina a lei do IUR, ou residentes em território cabo-verdiano e sujeitas a um regime especial de tributação.

Artigo 28.º

Instituições financeiras internacionais

1. As instituições financeiras internacionais a que se refere a Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;
- b) Isenção de IUR até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados a uma taxa de 2,5%;
- c) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratiquem e operações que realizem, por conta própria ou alheia, nomeadamente juros que paguem ou cobrem, comissões, mandatos e ordens que executem, remunerações de qualquer tipo que paguem ou percebam e contratos em que sejam parte, desde que exclusivamente respeitantes a operações com não residentes.

2. As pessoas singulares e colectivas não residentes que sejam clientes das instituições referidas no número anterior do presente artigo, bem como as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IUR, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratiquem e operação de qualquer natureza que realizem, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos.

3. A isenção de IUR prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

CAPÍTULO VI

Benefícios fiscais de carácter social

Artigo 29.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;

- b) 30.000\$00 por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
- c) 35.000\$00 por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

- a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao INPS no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
- b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

- a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
- b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
- c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Artigo 30.º

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada:

- a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;
- b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;
- c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 31.º

Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IUR, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 33.º deste Código.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 32.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento tributável em sede de IUR, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares com rendimentos da categoria B e contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 33º deste Código.

2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 33.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

- a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 36º a 40º;
- b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações em cujo património inicial participem o Estado ou as Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Reconhecimento

1. As actividades e projectos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, excepto quando o financiamento não ultrapasse os montantes a fixar em regulamento.

2. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de reconhecimento que não mereçam pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 35.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.

2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 36.º

Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;
- e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;
- g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 37.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de

estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 38.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;

- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 39.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não-governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;
- k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 40.º

Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas no artigo 34.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 41.º

Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII

Benefícios fiscais aduaneiros

Artigo 42.º

Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agropecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela agricultura, silvicultura, pecuária e pescas:

- a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfeção e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;
- b) Aparelhos, máquinas, alfaías agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Estruturas metálicas, em PVC ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;
- d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;
- e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;

- f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros:

- a) A importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e redes de pesca;
- b) Excluem-se o disposto na alínea anterior, a importação de embarcações de pescas e de tráficos locais.

Artigo 43.º

Indústria

As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais;
- b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;
- c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária.
- d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 44.º

Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

- a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;
- b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;
- c) Equipamento para formação e treino de pessoal;
- d) Aparelhos e materiais de radio-comunicação e segurança de voo;

- e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadeiras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio e outros materiais para serviço de incêndio;

- f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de rádio comunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15º do presente código.

Artigo 45.º

Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga *roll-on roll-off* e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.

2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 46.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;
- b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;
- c) Chapas, tintas, reveladores, *offset*, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;

- d) Papel para impressão de jornais;
- e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias *blue-ray*, CD, DVD, *pen-drives* e cartões de memória;
- f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios;
- g) Microfones;
- h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao estúdio de rádio e televisão;
- i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.

Artigo 47.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso no país, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, *mutandi mutandis*, aos postos consulares de carreira – não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

- a) Para as Missões diplomáticas, Postos consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;

- b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;

- c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexos à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de que derivam.

Artigo 48.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 49.º

Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no País ou no exterior dos seguintes bens:

- a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;
- b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não-governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários,

religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos.

Artigo 50.º

Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins lucrativos referidas nos artigos 36.º a 40.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;
- b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 51.º

Regresso definitivo de não residentes

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao País por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro anos em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.

3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo interessado, pelo cônjuge e filhos ou em caso de incapacidade do beneficiário por um condutor mediante autorização escrita do Director-Geral das Alfândegas.

Artigo 52.º

Cidadãos estrangeiros reformados

Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, no âmbito do programa governamental específico para o efeito, gozam dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um

condutor contratualizado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;

- b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/93, de 6 de Julho, quanto à importação dos objectos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

Artigo 53.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras-de-rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

Artigo 54.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

- a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;
- b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;
- c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;
- d) Comité Olímpico Cabo-Verdiano;
- e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 55.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motociclos, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 56.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campa-

nhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório e disposições finais

Artigo 57.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 58.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do IUR devem apresentar na Repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 59.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;

b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;

c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;

d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;

e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13º e 14º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 27/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

CAPÍTULO II

Terrorismo e seu financiamento

Artigo 2.º

Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima de agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

4. Quem aderir a grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser seu membro, ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 3.º

Outras organizações terroristas

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no número 1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 6 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Terrorismo

1. Quem praticar os actos previstos no número 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51.º do Código Penal.

2. Quem praticar, o crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos actos previstos no número 1 do artigo 2.º, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. A pena pode ser especialmente atenuada, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 5.º

Terrorismo internacional

1. Quem praticar os factos previstos no número 1 do artigo 2.º, com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Financiamento do terrorismo

1. Quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no número 1 do artigo 2.º, ou praticar estes factos com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º ou no número 1 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2. Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 7.º

Protecção dos intervenientes

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos no presente capítulo, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de Setembro, que estabelece medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Artigo 8.º

Cooperação Internacional

As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento devem cooperar o mais possível com as autoridades de outros Estados em matéria de troca de informações, de investigações e de procedimentos judiciais, de extradição e ao auxílio judiciário mútuo, bem como em relação às medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou da perda de bens ou de fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento.

CAPÍTULO III**Congelamento**

Artigo 9.º

Congelamento de fundos ou de outros activos económicos

1. Para os fins previstos no presente Capítulo, entende-se por «congelamento», a proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros activos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de actos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. É competente para o congelamento de fundos e de outros activos financeiros o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado.

3. A decisão de congelamento deve ser feita sem aviso prévio e identificar a conta ou contas abrangidas pela medida, bem como identificar quaisquer outros bens, o período da sua duração e a autoridade responsável pelo controlo e acompanhamento da referida decisão.

4. A decisão de congelamento deve ainda ser comunicada sem demora às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspecção.

5. O período de congelamento poderá ser renovado pela autoridade referida no número 2, podendo cessar quando a medida não se justificar ou existir algum erro em relação à pessoa ou entidades cujos bens foram congelados ou em relação à identificação das contas ou bens a congelar.

6. O congelamento cessará sempre que não for confirmado pelo Procurador-Geral da República, ou por Magistrado do Ministério Público por ele designado, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 10.º

Violação do dever de congelamento de fundos ou de outros activos económicos

1. Quem, violando o dever de congelamento, colocar, directa ou indirectamente, à disposição das pessoas ou entidades de que se suspeita estarem envolvidas em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas, quaisquer fundos ou outros activos económicos que aquelas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar é punido com pena de prisão de três a cinco anos ou de pena de multa até 500 dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 500 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 11.º

Violação de outros deveres

1. Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que são suspeitos de estar envolvidos em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em qualquer outra jurisdição, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos, caso se trate de pessoa singular, ou de pena de multa até 500 dias, caso se trate de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

2. A aplicação do número anterior não é prejudicada pelo facto de as aquisições ou aumentos de participação em causa terem lugar, em troca do fornecimento de bens corpóreos ou incorpóreos, de serviços ou de tecnologias, incluindo patentes, de capitais, de remissão de dívidas ou de outros recursos financeiros.

3. Os actos praticados em violação dos números anteriores são nulos.

4. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 500 dias.

5. A tentativa é punível.

Artigo 12.º

Procedimentos cautelares de extensão do âmbito material do presente capítulo

Em processos-crime relativos aos factos determinantes da aplicação das sanções previstas nos artigos 10.º e 11.º, ou conexos com estes, ou em que o arguido esteja com tais factos relacionado, pode o Ministério Público requerer o arresto preventivo dos respectivos fundos e recursos financeiros.

Artigo 13.º

Listas de pessoas e entidades

1. A lista de pessoas e entidades a que se referem os artigos 9.º a 11.º será tornada pública nos sítios da internet do Governo e do Banco de Cabo Verde.

2. Compete à autoridade referida no número 2 do artigo 9.º proceder à actualização das referidas listas, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente ao aditamento, retirada ou modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou das entidades constantes dessas listas.

3. O aditamento, a retirada ou a modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou entidades das listas, a que se refere o número anterior, devem ser também sujeitos a publicidade.

4. As listas de pessoas e entidades, bem como qualquer alteração das mesmas, devem ser também enviadas às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspecção.

Artigo 14.º

Oposição às medidas de congelamento

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos ou activos económicos foram congelados nos termos do artigo 9.º poderá impugnar aquela medida, através de reclamação, devidamente fundamentada, para a autoridade competente, que deverá tomar uma decisão no prazo de 10 dias.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para os tribunais criminais a interpor nos termos gerais.

Artigo 15.º

Acesso a fundos congelados

A autoridade competente para o congelamento dos fundos ou de outros activos económicos poderá facultar o acesso aos mesmos, sempre que se revelem necessários para o pagamento de despesas básicas ou de despesas extraordinárias, em conformidade com a Resolução 1452 (2002), de 20 de Dezembro de 2002 e depois de obtido o consentimento do Comité de Sanções, criado pela Resolução 1267 (1999), de 15 de Outubro de 1999, das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais pelos crimes previstos na presente lei.

2. Poderá haver lugar à publicação da decisão condenatória, a título de sanção acessória.

Artigo 17.º

Aplicação no espaço

1. Para efeitos da presente lei, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal de Cabo Verde é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 2.º e 4.º;
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º, 5.º e 6.º, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde e não possa ser extraditado.

2. Aos crimes previstos na alínea a) do número anterior não é aplicável o número 3 do artigo 4.º do Código Penal.

Artigo 18.º

Apreensão e perda

Os bens, fundos ou outros activos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados em actos de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações ou organizações terroristas ou que foram congelados, podem ser apreendidos ou declarados perdidos por decisão transitada em julgado de um tribunal criminal, revertendo a perda a favor do Estado.

Artigo 19.º

Prevenção e repressão

Às infracções previstas nos artigos 2.º a 6.º da presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais previsto na Lei.

Artigo 20.º

Valor das multas

Para efeitos previstos na presente lei, o valor de cada dia de multa é fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) e em 20.000\$00 (vinte mil escudos) quando se tratar, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 21.º

Punição de Actos Preparatórios

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 23.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 373.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 373.º

Actos preparatórios não tipificados

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 268.º, 306.º, 307.º, 308.º, número 1, 309.º números 1 e 2 e 313.º.»

Artigo 24.º

Revogação

São revogados os artigos 315.º e 316.º do Código Penal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 16 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 2/2013**

de 21 de Janeiro

A Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., detém o monopólio de produção e importação de tabacos e seus derivados em todo o território nacional, à luz do contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e aquela Empresa a 2 de Maio de 1997, na Cidade da Praia, válido por um período de 15 (quinze) anos renovável, ou seja, o fim do monopólio é denunciado a 1 de Maio de 2012.

A prorrogação do monopólio a favor da Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A. é justificada como um mecanismo ao médio/longo prazo de combate ao contrabando, uma vez que o país, particularmente as instituições nacionais para efeito, não se encontram preparadas para a liberalização do sector, nomeadamente ao nível da capacidade de controlo, atendendo à grande capacidade de contrabando a nível mundial.

Por outro lado, a abertura do mercado neste contexto traria consigo consequências nefastas ao país, pois, quanto mais cigarro se produz e/ou circular, considerando que a sua produção tem como único e exclusivo

fim o consumo humano, o seu efeito gera dependência e, consequentemente, mais pessoas desenvolvem doenças graves, incapacitantes e fatais.

O direito exclusivo de importação de tabaco e seu derivados a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., até 2012, foi mencionado no Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, assinado em 18 de Dezembro de 2007, em Genebra e aprovado para ratificação pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, corrigida pela Resolução n.º 99/VII/99, de 11 de Maio, o qual estipula ainda que aquela sociedade “poderia ser considerada uma empresa comercial do Estado na acção do artigo XVII do GATT e do entendimento relativo a este artigo”. Estabeleceu-se ainda nesse Protocolo que a “importação de tabaco estará sujeito a licenças não automáticas a partir de 2012”.

Constitui-se, desse modo, um imperativo prorrogar a exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão que tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, por um período de 8 (oito) anos, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeito

O contrato referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de
27 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**Entre:**

O Estado de Cabo Verde, seguidamente designado por Estado, representado por Sua Excelência o Ministro do Turismo Indústria e Energia, Dr. Humberto Santos de Brito;

e

A Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., seguidamente designada por Sociedade, com sede na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Eng. Emanuel Setembrino Lima Barros.

É celebrado o presente CONTRATO, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e regime

Cláusula Primeira

O presente contrato de concessão tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, nos termos do contrato assinado entre as partes a 2 de Maio de 1997.

CAPÍTULO II

Direitos e vantagens da sociedade

Cláusula Segunda

Pelo presente contrato é prorrogada, a favor da Sociedade, a exclusividade de produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, por um período de 8 (oito) anos.

Cláusula Terceira

Os direitos concedidos ou reconhecidos no presente contrato não são transmissíveis, direta ou indiretamente, salvo autorização do Estado, e sem prejuízo do disposto na lei quanto à transformação das sociedades comerciais.

CAPÍTULO III

Direito de prerrogativa do Estado

Cláusula Quarta

1. Pelos direitos conferidos no presente contrato, a Sociedade paga ao Estado uma taxa anual correspondente a 0,40% (zero virgula quarenta por cento) do valor bruto das vendas da Empresa.

2. O montante, referido no número anterior, destina-se a acções de prevenção contra a fraude e malefícios do tabaco, no quadro da protecção da saúde pública.

Cláusula Quinta

1. A Direção Geral da Indústria e Comércio (DGCI) acompanha a actividade da Sociedade, podendo, para tanto, exigir-lhe o fornecimento de informações e documentos que considerar necessários, nomeadamente, no quadro da notificação da sua actividade à Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. A Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE) fiscaliza o cumprimento deste contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis à actividade da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Obrigações e deveres da sociedade

Cláusula Sexta

A Sociedade obriga-se a garantir o normal abastecimento do mercado interno em tabacos e seus derivados, nas melhores condições possíveis de qualidade e preço, bem como a desenvolver, de forma regular e em colaboração com as entidades competentes, acções de informação e de sensibilização sobre as consequências do uso do tabaco.

Cláusula Sétima

A Sociedade obriga-se a fazer as suas compras e vendas unicamente de acordo com as considerações de ordem comercial, nos termos do Artigo XVII, 1 b) do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio-GATT 47.

Cláusula Oitava

A Sociedade obriga-se a preservar os postos de trabalho e as situações jurídico-laborais de todos os operários, empregados de escritório e técnicos afetos à Empresa, à data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Nona

A Sociedade obriga-se a elaborar e apresentar ao Governo, no período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura do presente contrato, um plano detalhado de acções a desenvolver e resultados a atingir, com vista à modernização e consequente aumento da competitividade da Empresa.

Cláusula Décima

No exercício das actividades de produção e comercialização de derivados de tabacos, a Sociedade obriga-se a adotar e a promover as providências adequadas à protecção ambiental, observando as disposições legais nacionais e internacionais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes, nomeadamente a Lei n.º 119/IV/95, de 13 de Março, que define as condições dissuasão e restrição do uso de tabaco e a Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de Agosto, que aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para controlo do tabaco.

Cláusula Décima Primeira

A Sociedade deve assegurar a existência e a manutenção dos seguros em vigor, inerentes ao desenvolvimento das suas actividades, que sejam necessários para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos pessoais e materiais para os trabalhadores, para as instalações e para terceiros.

Cláusula Décima Segunda

Constituem ainda deveres da sociedade:

- a) Proceder à realização dos investimentos necessários ao normal e eficaz abastecimento do mercado nacional, bem como ao cumprimento das normas de segurança constantes na legislação nacional e internacional na matéria;
- b) Prestar informações ao Estado relativamente às suas previsões de investimento;
- c) Facultar ao Estado, sempre que for solicitado, informações necessárias ao acompanhamento da sua actividade, designadamente sobre a produção e importação;
- d) Dar ao Estado conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato.

CAPÍTULO V

Obrigações e deveres do Estado

Cláusula Décima Terceira

O Estado obriga-se a tomar, sempre que necessário, as medidas adequadas, para impedir a violação por terceiros, ainda que por via indireta, do direito de exclusividade estabelecido no presente contrato, nomeadamente, através do expediente de reimportação.

Cláusula Décima quarta

O Estado obriga-se a respeitar os acordos da OMC na matéria, designadamente, a proceder à notificação da atividade da Sociedade, em conformidade com o parágrafo 5.º do Memorando de Acordo sobre a interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio (GATT) de 1994 e com os Artigos 1. b) e 4 a) do Artigo XVII do GATT 47.

CAPÍTULO VI

Sanções

Cláusula Décima Quinta

1. A violação por qualquer das partes das obrigações decorrentes do presente contrato confere à outra, direito a indemnização nos termos gerais e, consoante a gravidade do caso, pode constituir justa causa para a rescisão do contrato.

2. A rescisão do contrato referido no número anterior deve ser comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias.

CAPÍTULO VII

Modificações e extinção do contrato

Cláusula Décima Sexta

O presente contrato pode ser modificado por acordo das partes e extingue-se pelo decurso do prazo, pela falência da Sociedade e nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Décima Sétima

Na resolução dos diferendos ou litígios, que possam resultar da interpretação e execução do presente contrato, as partes comprometem-se a privilegiar o diálogo e a procura de soluções equilibradas, sem prejuízo da necessária efectividade da aplicação das normas imperativas.

Cláusula Décima Oitava

O presente contrato produz efeitos desde o dia 01 de Maio de 2012.

Feito em duas vias, na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, aos --- de----- de 2013.

Pelo Estado de Cabo Verde, *Dr. Humberto Santos de Brito* - Ministro do Turismo, Indústria e Energia

Pela Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S.A., *Eng. Emanuel Setembrino Lima Barros* - Presidente do Conselho de Administração



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.